



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00498/2017 da Vereadora Janaína Lima (NOVO)**

"ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N° 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1969, E DA LEI 10.308, DE 22 DE ABRIL DE 1987, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica alterada a redação dos §§ 1º e 4º do art. 2º, da alínea "a" e do § 2º do art. 7º, o caput do art. 18, o §1º do art. 20 e o caput do art. 21, da Lei n° 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, que passam a vigorar da seguinte forma:

"Art. 2º (...)

§ 1º - § 1º - Para efeito deste artigo, especificamente em relação ao item "b", poderão fazer uso de mesmo veículo, até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos, em veículo de propriedade de um deles, de ambos ou de terceiro.

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º - Nos termos do parágrafo 1º deste artigo, caso o veículo não seja de propriedade de um dos motoristas, deverá ser apresentada conjuntamente ao CRV - Certificado de Registro de Veículos uma declaração, firmada pelo proprietário, de autorização para utilização do veículo na exploração de atividade individual de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro.

(...)

Art. 7º (...)

a) ser proprietário do veículo ou ter autorização por escrito do proprietário, nos termos do § 4º do art. 2º desta Lei;

§1º(...)

§ 2º Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo, enquanto durar a inatividade.

(...)

Art. 18 Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade ou ao qual tenha autorização do proprietário para dirigir, nos termos da legislação federal.

(...)

Art. 20 (...)

§ 1º - Aquele que adquirir a propriedade do veículo ou obter autorização do proprietário para dirigir, em caso de veículo de terceiro, deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos na letra "e" deste artigo.

(...)

Art. 21 Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será precedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo ou da pessoa autorizada a dirigir, em caso de veículo de terceiro, e pelo prazo restante do primitivo.

Art. 2º - Ficam revogados os incisos I, II, IV, V, IX, LI, do art. 42 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com redação dada pela Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, que introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

Art. 3º - Fica revogado o art. 13 da Lei 10.308, de 22 de abril de 1987, que introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

Art. 4º - O Chefe do Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2017.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/08/2017, p. 75

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).